

II CONCURSO DE MONOGRAFIAS DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ESCOLA JUDICIAL
Prêmio Desembargador Antônio Álvares da Silva

AS CRIANÇAS TÊM DIREITOS TRABALHISTAS?
**Análise jurídica do trabalho infantil na perspectiva da jurisprudência dos Tribunais
Superiores**

Autores: Salviano Vidal

Francisco Alves

“Pode-se chamar de criança a uma criatura que lava a terra, corta a lenha, carrega água e, no fim do dia, já não tem alma para brincar?” (COUTO, 2016, p. 101).

RESUMO. Investiga-se o modo como os Tribunais Superiores, em especial o STF e o TST, têm abordado a temática do trabalho infantil em sua jurisprudência, por meio da análise de julgados considerados mais inovadores e pertinentes sobre o tema. Trata do trabalho precoce como um fenômeno que produz efeitos jurídicos, para tanto faz-se a sua perquirição sob a ótica do Direito Civil e do Trabalho. O texto aborda o fenômeno social do trabalho infantil no Brasil desde a sua origem, bem como a evolução da mencionada chaga social no decorrer das décadas, seguindo da análise da evolução normativa referente à proibição da exploração laboral de crianças e adolescentes e do estabelecimento da idade mínima para o trabalho nos ordenamentos interno e internacional. Por conseguinte, faz-se uma análise jurídica do labor precoce, verificando questões como vínculo empregatício, contrato de trabalho, nulidades e capacidades civil e laboral, como também defende a existência do princípio da hiperproteção nas relações de emprego envolvendo menores de dezoito anos. Por último, analisa os principais julgados de Tribunais Superiores envolvendo a temática, de acordo com a sua relevância e inovação. Ao fim, conclui-se que referidos Tribunais, ao julgarem demandas relativas ao trabalho infantil e aos demais reflexos jurídicos que esta exploração laboral causa, fazem-no observando os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança, de modo a reconhecer que a proibição contida no artigo 7º da CRFB/88 visa proteger os mencionados sujeitos de direitos, não podendo, assim, ser utilizada em seu prejuízo.

Palavras-chave: trabalho infantil; criança e adolescente; análise jurisprudencial; Tribunais Superiores.

1. INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do item 8.7 de seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabeleceu 2025 como a data global para a eliminação das consideradas piores formas de trabalho infantil (ONU, 2019), formas estas que no Brasil são descritas no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Não obstante o estabelecido como um dos principais objetivos dos países-membros da ONU, a meta de se erradicar o trabalho infantil ainda se apresenta como algo distante da nossa realidade, principalmente em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, fator que contribuiu para o aumento dos casos de exploração laboral de crianças e adolescentes (IBGE, 2023).

No Brasil, é na Constituição Federal de 1988 que se encontra o núcleo fundamental de proibição do trabalho infantil, ao estabelecer uma idade mínima geral, bem como restringir a execução de determinados serviços por parte dos menores de dezoito anos, sujeitos que também foram considerados como prioridades absolutas e detentores de direito à proteção integral por parte de sua família, sociedade e do próprio Estado.

No plano internacional, o Estado brasileiro também se comprometeu a proibir e erradicar todas as formas de trabalho infantil a ratificar as Convenções 138 (1973) e 182 (1999) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam da idade mínima para o trabalho e da eliminação das consideradas piores formas de trabalho infantil, respectivamente.

Não obstante a vasta proibição da exploração do trabalho infantil, bem como a existência de políticas públicas que visam combater o problema social estudado, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que o Brasil ainda possui considerável número de crianças e adolescentes, sendo mais de 1,9 milhão de pessoas com idades entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil, sendo que mais de 756 mil se encontra naquelas consideradas como piores formas (IBGE, 2023).

Desta forma, o combate a esta chaga social demanda uma atuação conjunta e intersetorial com vistas a erradicar, de fato, a exploração do trabalho infantil, em especial dos Poderes Públicos, sendo o enfoque do presente trabalho a atuação do Judiciário por meio das jurisprudências, pois estas também devem ser consideradas como um meio com possibilidade de considerável eficiência no combate ao trabalho precoce.

No âmbito dos Tribunais Trabalhistas, por exemplo, que são responsáveis por julgar as lides oriundas das relações de trabalho (Brasil, 1988), há considerável evolução jurisprudencial em relação do trabalho infantil, com causas que vão desde a decretação de nulidade até o reconhecimento de dano moral presumido à criança vítima da exploração, jurisprudências estas que, além de penalizar quem efetivamente explora a mão de obra infantil, indeniza os sujeitos de direitos e coíbe novas explorações.

A primeira delas se ocupa de fazer uma análise histórica do problema estudado, desde a chegada dos portugueses na costa brasileira até a situação do trabalho infantil no Brasil do pós-pandemia, assim como se analisa a evolução das normas proibitivas do labor precoce no decorrer das décadas, tanto no âmbito do Direito interno quanto nas normas internacionais.

Por conseguinte, reflete-se sobre a exploração do trabalho precoce como um problema de ordem jurídica, com a produção de efeitos no mundo do Direito, em especial, ao se analisar questões como capacidades civil e laboral, nulidades do contrato de trabalho e as normas de proteção ao trabalho do adolescente empregado.

Ademais, no último tópico, busca-se selecionar os principais julgados do STF, do TST e do STJ que se conectam com a temática do labor infantil, principalmente aqueles que demonstravam caráter inovador, bem como os considerados mais pertinentes, ao exemplo do acórdão que reconheceu efeitos previdenciários oriundos da relação laboral proibida, abordando questões relativas ao reconhecimento de vínculo empregatício e os direitos trabalhistas oriundos dos mencionados contratos, bem como o reconhecimento da violação da moral coletiva pela exploração do trabalho de crianças, a concessão de auxílio-doença acidentário, auxílio-maternidade e o reconhecimento do tempo trabalho proibido para fins de aposentadoria. Por fim, aborda-se a competência da Justiça Laboral para julgar as demandas relativas às políticas públicas de combate ao trabalho infantil em face da Administração Pública.

Desse modo, possibilita-se a compreensão e a análise de como os Tribunais Superiores do Brasil, com destaque para o STF e o TST, por meio de seus julgados, se posicionam ao apreciar processos relativos à proibição do trabalho prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição, com vista à repercussão em esferas diversas com destaque para a trabalhista e a previdenciária.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e de decisões judiciais. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2. A EVOLUÇÃO DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho infantil encontra-se amalgamado na realidade brasileira desde o início do processo de colonização portuguesa. Deve ser ressaltado que, conquanto passados mais de cinco séculos, o trabalho precoce ainda não foi erradicado, de modo que milhões de crianças e adolescentes, atualmente, lamentavelmente, ainda são submetidas a condições subumanas, o que tem provocado o retardamento em seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, e em casos mais extremos, a sua morte.

2.1. Aspectos sociais e jurídicos

A exploração laboral de crianças e adolescentes é uma chaga milenar, existente com a própria noção de trabalho. No decorrer da evolução histórica da humanidade, verifica-se a presença do labor das crianças no contexto familiar, posteriormente, nos próprios feudos – também no contexto de suas famílias. Com a queda do feudalismo e o surgimento da economia capitalista, mais especificamente no contexto das grandes revoluções industriais europeias, a exploração laboral de crianças teve um grande aumento, por diversas razões de ordem econômica e social.

Na Europa, principalmente na Inglaterra, a exploração de crianças no mundo do trabalho teve grande aumento durante as revoluções industriais, onde mulheres e crianças eram submetidas a jornadas de trabalho exaustivas e recebiam remunerações baixíssimas. Naquele país, a primeira norma a tratar do tema foi o *Moral and Health Act*, de 1802, que proibia o trabalho noturno e superior a dez horas diárias (Kummel, 2012, p. 72). Outras normas inglesas foram essenciais para a redução dos índices de trabalho infantil, bem como pelo estabelecimento de balizas, ao exemplo do *Althorps Act* (1833), que proibiu qualquer trabalho aos menores de nove anos de idade, bem como limitou o trabalho a doze horas diárias para todos os menores de dezoito anos.

Na França do Século XIX, o cenário não era muito diferente, conforme aponta Domenico de Masi (*apud* Kummel, 2012, p. 73), os escravizados pelos franceses trabalhavam nove horas por dia, enquanto os condenados ao trabalho forçado laboravam dez horas, e os operários livres, por seu turno, dezesseis horas, sendo mais economicamente

vantajoso para um industrial contratar operários livres – o que incluía as crianças –, em razão da quantidade de horas que laboravam e da baixa remuneração que lhe era paga. Somente em 1841 que, naquele país, se proibiu o trabalho para os menores de oito anos, sendo a jornada oito horas diárias para as crianças com idade entre oito e doze anos, e doze horas por dia para aqueles com idades entre doze e dezesseis anos (Minharro, 2003).

No Brasil, o trabalho infantil apresenta seus primeiros vestígios com a chegada dos portugueses, no início do Século XVI, visto que as crianças judias eram responsáveis por realizar a limpeza e os serviços de pajem naquelas embarcações (Santos, 2020).

Inicialmente, os portugueses tentaram escravizar a população indígena, o que, por óbvio, incluía os meninos e as meninas pertencentes a esse grupo, entretanto, referida tentativa foi sem sucesso e contava com forte pressão dos jesuítas para acabarem com a escravidão indígena. Foi então que os portugueses começaram a substituir a mão de obra indígena pela africana, o que, obviamente, também incluía crianças e idosos, estes, por sua vez, realizavam os serviços considerados “mais leves” nas fazendas.

De acordo com Joaquim Nabuco (1899, págs.21 e 22), a sociedade brasileira, em todas as suas categorias, dava tanta fé, tinha tanta consciência da anomalia da escravidão, como do movimento da terra. Até 1866, pode-se dizer que a escravidão era tanto *res integra*, como era *res sacra*. Algumas vozes se levantaram em todo o tempo contra o cativo, mas tinham ficado sem repercussão, não tinham chegado nem aos ouvidos nem dos senhores, nem dos escravizados, interceptadas como eram pela impenetrável política exterior, que isolava a escravidão nos seus latifúndios. Quando se realizou a Independência, José Bonifácio, o criador político do Império, sob a dupla influência da filantropia inglesa, nesse tempo em que Buxton sucedia a Wilberforce, toda voltada para a sorte dos Negros, e da força libertadora que ia cobrindo a escravidão, em torno de nós, nas Repúblicas Espanholas, redigiu um projeto de generosa proteção aos escravizados e manumissões de piedade.

Grande parte das crianças escravizadas, desde os quatro anos de idade, já iniciavam os trabalhos domésticos nas fazendas. Aos oito anos eram enviadas para cuidar do gado, dos cavalos e demais funções pastoris. Aos onze anos de idade, as meninas costuravam e desempenhavam atividades domésticas mais leves, enquanto que, aos quatorze anos, tanto menino como meninas eram explorados das mesmas formas que os adultos (Priore, 2000 apud Minharro, 2003, p. 22).

Segundo Morr (1989, p. 5-6), na divisão do trabalho à época, as meninas eram enviadas para verdadeiras “... escolas de mucamas’, onde aprendiam a realizar serviços mais domésticos, como bordar, cozinhar, pentear *etc*, e até a escrever. Já os meninos eram obrigados a aprender os trabalhos mecânicos, como o ofício de sapateiro, marceneiro, barbeiro *etc*”.

Séculos depois, o Brasil presenciou a culminação do processo de abolição formal da escravatura no país, resultado de diversos processos e movimentos abolicionistas. Referido processo foi processo longo e lento que durou séculos, sendo resultado de diversos fatores como a resistência das populações escravizadas, o crescimento do número de abolicionistas na sociedade brasileira, bem como a manifestação política destes, assim como a pressão externa dos países que mantinham relação comercial com o nosso país, ao exemplo das exigências feitas pela Inglaterra, resultando em uma série de ações por parte da coroa brasileira – algumas delas sem eficácia –, como a publicação da Lei Feijó, de 7 de novembro de 1831, e a Lei Eusébio de Queirós (Lei nº 581), de 4 de setembro de 1850.

Porém, a mera abolição formal da escravidão, sem qualquer amparo econômico ou social aos recém-libertos, não foi capaz de frear a continuidade da exploração dos corpos destas pessoas durante as décadas posteriores, colocando-os à mercê das mais diversas violações, e sem acesso a cuidados básicos, resultando, conseqüentemente, em sua exclusão social, que ainda reflete no cotidiano nacional.

Sem qualquer indenização, os recém-libertos ficaram à própria sorte, sem a possibilidade de realizarem trabalhos bem remunerados, essa população foi obrigada a submeter-se a realização de trabalhos mal remunerados, bem como a migrar para o que hoje conhecemos como periferias.

No Século XIX, do ponto de vista do progresso da cidadania, a única alteração realmente significativa foi a abolição da escravidão em 1888. A abolição incorporou os escravizados aos direitos civis apenas formalmente. Por isso, tratava-se de uma cidadania em sentido negativo.

Na análise de James Holston (2013, pág. 400), as elites brasileiras consolidaram ao longo do século XIX como resposta à formação da nação brasileira e ao fim da escravidão, uma cidadania desde o início universalmente incluyente na afiliação e maciçamente desigual na distribuição.

Com as crianças e os adolescentes, filhos dessa população, a situação não era muito diferente, pois, à medida que os seus pais se inseriam em trabalhos degradantes quanto aqueles que executavam como escravos, com remunerações baixíssimas ou inexistentes, os filhos necessitavam trabalhar para ajudar na renda de suas famílias.

Destaque-se, ainda que, “com a abolição formal da escravidão, em 1888, as crianças ficaram à própria sorte nas ruas, lutando pela sobrevivência, cenário que não destoava muito da realidade que encontramos no Brasil dos dias atuais” (Santos, 2020, p. 142), haja vista que o trabalho nas fazendas foi substituído pelos trabalhos nas ruas e nas praças.

Eram diversas as barreiras que as crianças recém-libertas da escravidão possuíam, ao exemplo do positivado no Decreto nº 1.331-A, de 1854, que, em seu artigo 69, estabelecia que “não serão admitidos, nem poderão frequentar a escola: os meninos que padecerem moléstias contagiosas; os que não tiverem sido vacinados, e os escravos”, impossibilitando que as crianças escravizadas ou as descendentes de pessoas escravizadas tivessem acesso à educação, visto que não possuíam acesso à saúde (Santos, 2017, p. 34).

Desta forma, sendo as crianças negras e pobres impedidas de acessar os serviços básicos de saúde e de educação, restava-lhes a exploração de sua mão de obra nas indústrias, visto que o trabalho das crianças negras nas ruas era criminalizado (Santos, 2020, p. 143).

Em outubro de 1927, foi publicado o primeiro Código de Menores, chamado de Código Mello Mattos, em homenagem ao seu idealizador e primeiro juiz de menores do Brasil, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

A norma representou o processo que configura a positivação do menorismo do Brasil, objetivando os sujeitos que, até então, eram invisíveis aos olhos de suas famílias, da sociedade e do Estado. Eles saíram da condição de invisibilidade para a condição de objetos do Direito, colocando-os sob a tutela extrema de suas famílias e do Estado, com o intuito de inibir futuras delinquências por parte destes. Referida política foi posteriormente intensificada com a ditadura ocorrida na década de 1960 e a instalação da Doutrina da Segurança Nacional (DSN) pelos militares.

O Código de Menores de 1927 positivou, definitivamente, a política menorista no Brasil, reconhecendo os aludidos sujeitos de direitos como objetos de tutela - ainda que o código mencionasse assistência e proteção pelo Estado - da família e do próprio

Poder Público, permitindo até mesmo que os encontrados em situação de vulnerabilidade fossem apreendidos e levados aos juízes de menores (Brasil, 1927). Não obstante as suas características adultocêntrica e menorista, a norma foi um importante marco para o que décadas depois viria a se consolidar como sistema de proteção à infância e à adolescência.

Preleciona José Murilo de Carvalho (2017, pág. 114): se o avanço dos direitos políticos após o movimento de 1930 foi limitado e sujeito a sérios recuos, o mesmo não se deu com os direitos sociais. Desde o primeiro momento, a liderança que chegou ao poder em 1930 dedicou grande atenção ao problema trabalhista e social. Vasta legislação foi promulgada, culminando na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943. A CLT, introduzida em pleno Estado Novo, teve longa duração: resistiu à democratização de 1945 e ainda permanece até hoje em vigor.

Em 1941, com as mudanças que ocorreram no Brasil, o Governo de Getúlio Vargas editou a Lei de Emergência, responsável por instituir o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), vinculado ao Ministério da Justiça, por meio da Lei nº 3.799, bem como para sistematizar, fiscalizar e regulamentar as verbas destinadas a assistências aos menores, para abrigar e recolher estes mesmo menores, orientar os serviços de assistência aos delinquentes dentre outras atribuições (Brasil, 1941).

Posteriormente, em razão das mudanças políticas e sociais ocorridas no Brasil, bem como pela mudança de realidade social das crianças e dos adolescentes, foi publicada a Lei nº 6.697, de 1979, considerado o novo Código de Menores, visando modernizar aquele primeiro de 1927, adequando e incorporando a política da situação irregular com o viés da DSN.

O Código de 1979 foi responsável por instaurar a doutrina da situação irregular no Brasil, destinado aos menores de dezoito anos que eram considerados na referida situação irregular, de acordo com os tipos previstos na norma.

Dornelles (1992, p. 127), sobre a aludida condição de situação irregular, assevera:

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc.; vítimas de maus tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos.

Posteriormente, em cinco de outubro de 1988, houve a promulgação da Constituição Cidadã, responsável por marcar a ruptura com o regime ditatorial vigente desde março de 1964, que trouxe uma nova roupagem aos Direitos fundamentais da população brasileira, em especial dos grupos minoritários, ao exemplo das crianças e dos adolescentes e da população indígena (Brasil, 1988).

Após a promulgação da Constituição de 1988, percebeu-se que o projeto constituinte aprovado trazia o grande desafio de garantir os princípios e valores do Estado Democrático de Direito, em busca da construção da cidadania e do constitucionalismo social, especialmente na garantia de compromisso com o arcabouço mínimo de segurança jurídica da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes.

A nova Constituição representou, ainda, um marco fundamental para os Direitos das crianças e dos adolescentes, visto que atribuiu a esses sujeitos o status de prioridade absoluta nos termos de seu artigo 227, devendo a família, a sociedade e o Estado garantir “[...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, devendo, ainda, “[...] colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988).

Na esteira dos direitos e garantias fundamentais previstos pelo Texto Constitucional de 1988, em julho de 1990, houve a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que é responsável por dispor sobre todo o ordenamento de proteção integral da criança e do adolescente do nosso país, bem como revogou o Código de Menores de 1979 (Brasil, 1990).

O ECA, ao revogar o segundo Código de Menores, contribuiu para reger as disposições constitucionais relativas à infância e à adolescência contidas no artigo 227 da CF/88, prevendo os Direitos Fundamentais desse público, bem como a política de atendimento, as medidas de proteção e socioeducativas. Previu ainda a criação de alguns órgãos de proteção à infância e à adolescência, a exemplo do Conselho Tutelar (Brasil, 1990).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente é a norma responsável por regulamentar o conteúdo da prioridade absoluta prevista na Lei Maior, estabelecendo, em seu artigo 4º, parágrafo único, que a prioridade prevista no artigo 227 da CRFB/88 compreende: I) a primazia de receber proteção e socorro; II) a precedência de atendimento nos serviços

públicos ou de relevância pública; III) a preferência na formulação e na execução das políticas públicas; e IV) a destinação privilegiada de recursos públicos (Brasil, 1990).

Como se pode observar, a primazia de receber proteção contra as violações de seus direitos, o que nitidamente inclui a proteção contra a exploração do trabalho precoce, constitui manifestação da prioridade absoluta. Desta forma, combater o trabalho infantil é não só cumprir o dever de proteção integral, mas efetivar a própria noção de prioridade absoluta de crianças e adolescentes esculpida na Constituição da República.

O trabalho infantil existente na contemporaneidade brasileira é diferente daquele explorado pela colonização portuguesa, ou mesmo daquele que ocorria durante a escravidão, visto que há, na atualidade, todo um ordenamento, bem como políticas públicas próprias voltadas à proteção e ao desenvolvimento pleno das crianças.

Destaque-se que, na contemporaneidade, o trabalho infantil pode ser definido como toda e qualquer forma de trabalho exercido por crianças ou adolescentes fora das hipóteses legalmente previstas, ou extrapolando estas, resultando em violação dos direitos fundamentais ou trabalhistas deste público. Desta forma, ainda que iniciado de uma maneira legal, o trabalho pode se tornar uma das hipóteses de labor proibido para o referido público, ao exemplo de um adolescente que é contratado como aprendiz e, no decorrer do contrato de trabalho, passa a laborar executando atividades insalubres.

Todavia, não obstante o avanço secular que o Brasil teve, é evidente que a mera positivação de normas que proíbem o labor precoce não são suficientes para barrar a continuidade da mencionada chaga no cotidiano nacional, pois, é como se os direitos sociais fossem de aplicação facultativa ou mesmo algo prescindível, podendo qualquer pessoa o descumprir sem que haja qualquer penalidade, reduzindo-o a algo previsto apenas na esfera da moralidade, assim como as regras de “não devemos jogar lixo no chão”, por exemplo (Arruda, 2008, p. 58).

Conforme já apontado, a figura do trabalho infantil nasce com a própria História do Brasil, passando pelos períodos colonial, imperial e republicano. Apesar de toda a evolução sociojurídica apontada, existe um longo caminho a percorrer até que haja a erradicação plena dessa mazela social no país.

O perfil das crianças e dos adolescentes vítimas da exploração laboral ora estudada também merece destaque, visto que uma série de vulnerabilidades se interseccionam,

fazendo com que esses sujeitos e as suas famílias sejam mantidos no ciclo da pobreza e da miséria.

Nas últimas décadas, o Brasil passou por um processo de redução constante dos índices de trabalho precoce, devido aos diversos pactos internacionais que assumiu, saindo de 2,1 milhões de crianças e adolescentes em tais condições, no ano de 2016, para 1,8 milhão, no ano de 2019 (IBGE, 2023).

Com a pandemia do vírus Sarscovid-19, houve considerável aumento dos índices de desemprego e o aumento da desigualdade social no país, sendo um dos fatores que contribui para o aumento dos casos de trabalho infantil no ano de 2022, regredindo em um aumento de cerca de 100 (cem) mil novos casos, resultando em 1,9 milhão no ano de 2022 (IBGE, 2023).

No que tange à faixa de idade, 23,9% possuíam idades entre 5 e 13 anos, 23,6% com idade entre 14 e 15 anos, e 52,5% idades entre 16 e 17 anos (IBGE, 2023), como se pode observar, 76,1% das vítimas de trabalho infantil - pessoas entre 14 e 17 anos - poderiam estar inseridas regularmente no mercado de trabalho (IBGE, 2023).

Em relação ao fator gênero, a PNAD continua (IBGE, 2020) aponta que, entre a faixa de 16 e 17 anos, 66,4% dos que estavam nesta condição eram do sexo masculino, ao passo que 33,6% eram do sexo feminino, na faixa de 14 e 15 anos crescia para 67,8% do público de meninos e 32,3% meninas, e por fim, no grupo de idade entre 5 e 13 anos, 65,1% era composto por meninos e 34,9% por meninas (IBGE, 2023).

A pesquisa constata ainda a considerável desigualdade monetária que as meninas enfrentam no trabalho infantil, ganhando menos por executar tarefas por vezes idênticas as desenvolvidas por meninos (IBGE, 2023):

Em 2022, o rendimento médio real das pessoas de 5 a 17 anos que realizavam atividade econômica em situação de trabalho infantil foi estimado em R\$ 716. Entre as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, os meninos tinham rendimento de R\$ 757, enquanto as meninas recebiam 84,4% desse valor (R\$ 639).

O fator racial é outro ponto que se deve avaliar, sendo que do grupo 1 - pessoas entre 5 e 13 anos - 66,7% eram considerados pretos ou pardos, no grupo 2 - pessoas com idade entre 14 e 15 anos - 65,9% também se declaravam da mesma forma, não se diferenciando muito do grupo 3 - idade entre 16 e 17 anos -, que possuía 65,5% de vítimas pretos e pardos (Brasil, 2023).

Por fim, verificada a situação atual do trabalho infantil no Brasil, cabe verificar os fatores sustentam a chaga secular como a exploração da mão de obra de meninas e meninos. Em resumo, podemos destacar que fatores econômicos, sociais e culturais são responsáveis por sustentar o *apartheid* social das infâncias.

Os fatores econômicos, nitidamente possuem intrínseca com trabalho infantil, visto que, assim como os demais problemas sociais, tal exploração se origina da desigualdade socioeconômica, o que faz com que as famílias mais pobres, em razão da insuficiência econômica oriunda da baixa remuneração percebida pelos adultos membros dessas famílias, necessite do trabalho de suas crianças para que se consiga viver com o mínimo necessário a subsistência de seus membros.

Não obstante se tratar de uma necessidade financeira, os membros do grupo familiar de uma criança ou adolescente que está no trabalho infantil, acostumados a ver meninas e meninos pertencentes a este grupo familiar laborando desde tenra idade, passou a observar a referida situação como algo natural. Acreditam até mesmo que seja o ciclo natural desse grupo familiar, transmitindo-se de geração para geração não conhecimento, mas miséria.

Por conseguinte, os fatores sociais se originam justamente daqueles fatores econômicos, bem como podem ser classificados como a própria validação da violação de direitos por parte da sociedade. Assim, visto que há diversos entraves para combater aludida chaga social, os sujeitos sociais validam e vangloriam a miséria alheia, fazendo crer que a criança é explorada para que sua família não morra de fome, estando apenas no lugar onde naturalmente deveria estar, ou seja, passando pelo mesmo processo exploratório que seus descendentes passaram.

Enfim, os fatores culturais dizem respeito aos ciclos familiares, ou mesmo comunitários que tendem a repassar o trabalho infantil de geração para geração, servindo até mesmo como uma espécie de tradição perpetuada de forma espúria nessas famílias. Como exemplo, pode-se citar o pai que trabalha no processo da farinha da mandioca, que desde muito cedo ensina aos seus filhos aquilo que ele aprendera com o seu próprio pai. Com isso, a família, geração após geração, vem se marcando por tal processo, tornando-se até mesmo o ciclo natural, e em parte obrigatório, dos membros daquele grupo familiar aprender tal ofício.

Em suma, os chamados “mitos do trabalho infantil” podem ser resumidos a falácias, que, quando confrontadas com a realidade se mostram inconsistentes, bem como incapazes de superar a miséria e as vulnerabilidades que cercam as crianças e suas famílias.

Sobre o tema, averba Arruda (2008, p. 58):

Muitos defendem ainda hoje que o trabalho infantil, antes de ser um prejuízo à saúde e crescimento saudável das crianças, é benéfico por dar-lhes "uma oportunidade de sobrevivência", sem lembrar que essa oportunidade estaria na escola e sem lembrar que o desenvolvimento de um país também é medido pelos bons resultados sociais, que são motivados pelo reconhecimento de direitos e cidadania.

Consoante ressaltado, a exploração do trabalho infantil é uma chaga secular brasileira, que faz com que as famílias sejam mantidas na linha da pobreza extrema e na miséria em razão da falta de oportunidades educacionais e profissionais, ocasionadas pela condição em que vivem, fazendo com que os mais diversos membros de uma mesma família recebam esta cruel herança e a transmita a seus descendentes.

Os mitos do trabalho infantil consistem em afirmações falsas, embasadas no senso comum, de uma população que há séculos convive com diversos problemas como a pobreza, alta taxa de criminalidade, dentre outras problemáticas socioeconômicas, que as utilizam contrapor a proibição legal do trabalho infantil ao defendê-lo como uma forma de saída para tais problemáticas.

Dentre tais mitos, pode-se destacar “é melhor trabalho do que roubar”, ou “eu trabalhei e não morri”, ou mesmo “tem que trabalhar para aprender uma profissão” e “o trabalho enobrece”, que comumente são utilizados por aqueles que pretendem validar a exploração laboral de crianças por meio do senso comum.

Cabe mencionar, ainda, o caráter desleal de concorrência que o trabalho infantil possui, pois o empregador que explora o trabalho da criança e do adolescente não cumpre com as obrigações inerentes a um contrato regular de trabalho, a exemplo do pagamento de salário, férias, depósito de FGTS dentre outras obrigações, penalizando injustamente os empregadores que efetivamente cumprem a legislação trabalhista.

Finalmente, ante todo o contexto social abordado, é salutar que o ordenamento brasileiro, assim como o mundial, de proteção à infância sofreu grande evolução ao longo das décadas, passando do incentivo ao trabalho infantil até à sua proibição total, o que se demonstra essencial para o processo de combate a esta chaga social.

3. ANÁLISE JURÍDICA DO TRABALHO INFANTIL SOB O PRISMA DA SISTEMÁTICA CIVIL-LABORAL: Capacidades, nulidades e contrato de trabalho

O trabalho infantil, além de grave problema social gerado por desigualdades e exclusões históricas dos públicos vulnerabilizados, é ainda um problema de ordem jurídica, haja vista a repercussão de seus efeitos no campo do Direito em diversas esferas, como por exemplo na laboral, na cível e na previdenciária.

Dentro da legislação trabalhista há o que se pode definir como “Direito do Trabalho do Adolescente”, correspondendo às regras do microsistema de proteção aplicáveis aos trabalhos realizados por pessoas menores de dezoito anos de idade. Pode-se evidenciar que na CLT há normas responsáveis por regular o trabalho de tais sujeitos, a exemplo do Capítulo IV, do Título III, que disciplina o trabalho do menor de dezoito anos, além de outras disposições fora do mencionado Capítulo que também tratam do trabalho da criança e do adolescente, que se verá a seguir (Brasil, 1943).

Garcia (2021, p. 998) destaca que o fundamento das normas de proteção encontra-se: a) na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; b) na titularidade de direitos humanos e fundamentais; e c) na necessidade de assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Todas as normas que regem o trabalho do adolescente são de cunho protetivo e oriundas de razões de segurança e saúde do trabalho, visto que se ocupam de limitar jornada, bem como os ambientes e a própria prestação do trabalho, com o intuito de preservar a dignidade, a integridade, os direitos fundamentais e o pleno desenvolvimento dos sujeitos de direitos.

Conforme apontado, o Direito brasileiro faz diversas restrições ao exercício do trabalho dos adolescentes e uma proibição geral ao trabalho da criança, vindo da Constituição Federal o comando maior de proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII). No mesmo sentido também foi positivado na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 404 e 405, I) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67, I e II).

Uma análise conjunta do ECA e da CLT leva à conclusão de que as restrições previstas no artigo Constitucional supracitado não configura rol taxativo, pois o

legislador infraconstitucional foi além ao estabelecer outras vedações, incluindo a proibição de trabalhos - ainda que não se configurem como noturnos perigosos ou insalubres - que sejam realizados em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou que não permitam a frequência escola (ECA, art. 67, III e IV, CLT, art. 403, p. único).

É salutar que as normas referenciadas devem ser observadas no sentido de se garantir a isonomia no mundo do trabalho, proibindo-se quaisquer normas discriminatórias contra crianças e adolescentes meramente em razão de estarem na mencionada condição de trabalho irregular. Assim, o fato de estarem em fase própria de desenvolvimento, bem como de serem detentoras de garantias específicas, não pode ser motivação para serem tratadas de forma desigual, salvo se a desigualdade for para seu próprio benefício.

Dentre as normas diferenciadas, destacam-se as prescrições laborais – tanto a bienal quanto a quinquenal –, que, deferentemente daquela corrente contra os trabalhadores adultos, quando se trata de trabalhador menor de dezoito anos, o seu marco inicial a data do 18º aniversário do trabalhador, nos termos do artigo 440 da CLT (Brasil, 1943).

A jornada de trabalho também sofre limitações em razão da idade do trabalhador, sendo a referida restrição imposta pelo próprio artigo 7º, XXXIII, da CRFB/88, que, ao proibir os trabalhos noturnos aos menores de dezoito anos, conseqüentemente estabelece que esses sujeitos apenas possam prestar serviços entre às cinco da manhã e às dez da noite. Ademais, na categoria dos aprendizes, o artigo 432 da CLT estabelece que estes sujeitos possam laborar por até seis horas diárias, proibindo-lhes a compensação e a prorrogação da jornada de trabalho (Brasil, 1943).

Relativamente às férias do trabalhador adolescente, encontra amparo no artigo 136, §2º, da CLT o direito de coincidência, que permite ao trabalhador menor de dezoito anos fazer as suas férias laborais coincidirem com as suas férias escolares, permitindo que o adolescente trabalhador usufrua integralmente do período de descanso.

Merece destaque, ainda, as disposições relativas à fiscalização do trabalho da criança e do adolescente, que, em razão do princípio da proteção integral dos sujeitos de direitos prevista no artigo 227 da CF/88, são ampliadas quando comparadas à fiscalização do obreiro adulto, passando a ser não apenas uma atribuição da auditoria do trabalho, mas

também de todos os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Outro aspecto que se mostra importante para a análise jurídica do trabalho infantil enquanto contrato de trabalho é, sem dúvidas, a capacidade dos agentes envolvidos, principalmente daqueles que prestam o serviço, seja ela capacidade civil ou laboral, pois se é um dos requisitos de validade do aludido negócio, tendo repercussões até mesmo de natureza existencial.

As regras gerais do negócio jurídico, positivadas nos artigos 104 a 114 do Código Civil, disciplinam que, para este mesmo negócio ser válido, há de ter, cumulativamente, agentes civilmente capazes, objeto lícito, possível, determinado ou que seja de possível determinação, e que a sua forma seja prevista ou mesmo não proibida pela lei (Brasil, 2002).

A incapacidade, enquanto gênero, comporta as espécies incapacidade absoluta e a incapacidade relativa, nos termos dos artigos 3º e 4º da norma civilista, respectivamente. Todavia, as capacidades civis não se confundem com as capacidades laborais.

As capacidades civis dizem respeito ao exercício de atos da vida civil, tais como firmar contratos etc, enquanto as capacidades laborais dizem respeito à aptidão para a realização de determinados trabalhos. Assim, é possível que um adolescente seja absolutamente incapaz para o direito civil, mas ainda sim possa laborar, como ocorre com os adolescentes aprendizes.

De uma simples análise do conteúdo previsto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, pode-se concluir que o Direito do Trabalho brasileiro comporta três espécies de capacidade para o exercício do labor em razão da idade do trabalhador: a) a capacidade laboral plena; b) a capacidade laboral contida; e c) a capacidade laboral restrita.

A capacidade laboral plena se constitui no exercício de qualquer labor por parte daqueles que têm mais de dezoito anos, titulares plenos do direito ao trabalho previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Salvo os casos defesos em Lei e aqueles considerados ilícitos, ao maior de dezoito anos é permitido o exercício de qualquer trabalho, inclusive noturnos, perigosos, penosos ou insalubres, o que não ocorre com menores de dezoito anos em razão da condição peculiar desenvolvimento em que se encontram. Diz-se que é plena justamente por não haver qualquer restrição em razão da idade.

Por conseguinte, a capacidade laboral contida, parafraseando a classificação das eficácias das normas constitucionais proposta por José Afonso da Silva (1968)¹, trata-se da idade laboral propriamente dita, sendo aquela em que o adolescente pode exercer os trabalhos não defesos ou proibidos em Lei. A contenção se dá justamente na restrição normativa que, diferentemente da eficácia das normas, não se dá por normas infraconstitucionais, mas por comandos contidos na Carta Magna: trabalho noturno, perigoso e insalubre, além de outros previstos na legislação infraconstitucional (Brasil, 1988). No campo das restrições infraconstitucionais em relação à idade, podemos citar o estabelecimento da idade mínima de dezoito anos para o trabalho doméstico, bem como para o trabalho no serviço público².

Aos adolescentes que possuem idades entre 16 e 18 anos, é permitido laborar por oito horas diárias, cumprir horas extras, trabalhar na condição de estagiários ou em qualquer outra modalidade de labor, sendo contida apenas em razão das normas de segurança e saúde, pois o exercício de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres podem afetar seu desenvolvimento físico, psíquico, social e educacional, mostrando-se incompatível com o que o legislador originário positivou no artigo 227 da Constituição Cidadã.

Por fim, a capacidade laboral restrita diz respeito aos trabalhos realizados por menores de dezesseis anos. Diz-se que é restrita porque, diferentemente das anteriores, somente é permitida a realização dos trabalhos expressamente autorizados pela lei, a exemplo do trabalho na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, com previsão expressa no artigo 7º, XXXIII, da Lei Maior (Brasil, 1988).

O que difere a capacidade restrita das demais é a sua amplitude. Ao adolescente que possui idade entre dezesseis e dezoito anos lhes são permitidos realizar qualquer trabalho, exceto aqueles proibidos pela própria lei, o que não ocorre com os menores de dezesseis anos, pois a estes últimos é vedado qualquer trabalho, com exceção da aprendizagem aos quatorze (CF, art. 7º, XXXIII).

Delgado (2017, p. 234) classifica a capacidade laboral ora denominada de capacidade laboral restrita como “incapacidade absoluta”. Porém, não nos parece tratar-se de incapacidade absoluta, visto que, não obstante a proibição expressa de trabalho aos menores de dezesseis anos feita pela Constituição (CF, art. 7º, XXXIII), a própria norma autoriza o

¹ José Afonso da Silva (1968) propôs a classificação das normas constitucionais em i) normas de eficácia plena e aplicabilidade direta; ii) normas de eficácia contida e aplicação imediata; e as iii) normas de eficácia limitada.

² A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 5º, V, a idade mínima de 18 (dezoito) anos para ingresso no serviço público.

trabalho na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade. Além disso, como já citado, a Convenção 138 da OIT (OIT, 1999), em seu artigo 8º, autoriza a participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos. Desta forma, não se poderia chamar de incapacidade laboral absoluta, pois aquilo que é absoluto não comporta exceções, o que não ocorre neste caso, pois a própria Constituição autoriza o trabalho como aprendiz a partir dos 14 anos (CF, art. 7º, XXXIII) e a Convenção 138 da OIT ratificada pelo Brasil autoriza o trabalho artístico também abaixo dos dezesseis anos (C138, art. 8º).

Assim sendo, a incapacidade laboral absoluta ocorre abaixo dos quatorze anos, sendo esta sim a idade mínima que não permite qualquer exceção, e não aos dezesseis conforme proposto por Delgado (2017, p. 234).

O artigo 7º, XXXIII, da CF/88 prevê uma única exceção ao trabalho do menor de dezesseis anos, qual seja o trabalho na condição de aprendiz, que pode ser realizado a partir dos quatorze anos (Brasil, 1988). Como mencionado, a legislação infraconstitucional prevê ainda as hipóteses do trabalho artístico e o desportivo aos menores de dezesseis anos – que é de duvidosa constitucionalidade, pois afronta diretamente o disposto no artigo retromencionado –, com previsão na Convenção 138 e na Lei nº 9.615/1998, respectivamente.

Finalmente, após se analisar o conteúdo das diferentes modalidades de capacidade laboral existentes no Brasil, merece destaque as consequências jurídicas que se originam da ausência da mencionada capacidade na execução do trabalho.

Conforme analisado, o trabalho infantil constitui, em regra, espécie de trabalho proibido, sendo nulo de pleno direito. Porém, ainda que nulo, o mencionado contrato de trabalho reverbera no mundo jurídico produzindo efeitos, em razão da teoria juslaboralista das nulidades.

As nulidades constituem gênero das quais são espécies as nulidades relativas - ou anulabilidades - e as nulidades absolutas.

Nos termos do artigo 171 do Código Civil, com aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, são anuláveis os contratos de emprego: a) por incapacidade relativa do agente e b) por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraudes contra credores (Brasil, 2002).

Ademais, vaticina o artigo 116 do Código Civil que é nulo o negócio jurídico quando: a) celebrado por pessoa absolutamente incapaz; b) for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; c) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; d) não revestir a forma prescrita em lei; e) for preterida alguma solenidade que a lei considere

essencial para a sua validade; f) tiver por objetivo fraudar lei imperativa; e g) a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção (Brasil, 2002).

Leite (2020, p. 766), ao analisar as nulidades positivadas no artigo 166 do Código Civil brasileiro, faz uma adaptação ao Direito do Trabalho:

Adaptando tais regras à principiologia do direito do trabalho, é factível presumir que a nulidade absoluta do contrato de trabalho se dá quando não observados alguns dos elementos essenciais que o compõem, como: a) a capacidade das partes; b) a idoneidade do seu objeto; c) a forma prescrita ou não defesa em lei; d) a fraude à aplicação das normas laborais de ordem pública; e) quando a lei expressamente declara a nulidade do contrato ou proíbe-lhe a prática, sem cominação de sanção.

Desta forma, conclui-se que, para fins do presente estudo, são nulos os contratos de trabalho celebrados por menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, que tenha por objeto a atividade ilegal ou ilícita, ou que não obedeça a forma prescrita em lei, não podendo, portanto, ser convalidados ou ter a sua nulidade sanada.

Leite (2022, p. 1.301), ao analisar o trabalho executado por crianças e adolescentes em forma proibida, afirma que todo o período trabalhado deverá ser considerado como se a relação laboral válida fosse, produzindo todos os direitos inerentes a um contrato de trabalho regular:

Caso seja realizado contrato de emprego com adolescente com idade inferior a 16 anos (salvo se for contrato especial de aprendizagem, a partir dos 14 anos), ainda assim terá ele direito a todos os direitos trabalhistas como se válida fosse a relação empregatícia, uma vez que o tomador do serviço não pode se beneficiar de um trabalho prestado por uma pessoa humana em desenvolvimento que o ordenamento proíbe de trabalhar. O juiz, todavia, deverá mandar cessar imediatamente a prestação do serviço e ordenar o pagamento de todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

A produção de efeito *ex nunc* encontra explicações de ordem lógicas, pois é faticamente impossível que a relação jurídica retorne ao *status quo ante*. Em resumo, não há como o trabalhador ter de volta a força de trabalho gasta, razão por que deve ser indenizado por isso. No que tange ao trabalho infantil, a irretroatividade da nulidade encontra explicações de cunho protetivo do sujeito de direitos, pois, se tal relação de trabalho maculada não gerasse direitos à criança ou ao adolescente, estar-se-ia beneficiando aquele que roubou o precioso tempo do desenvolvimento infantil, pois não seria obrigada a pagar qualquer verba ao sujeito de direitos explorado, da mesma forma que estaríamos diante de um verdadeiro incentivo à contratação de crianças por estes mesmos empregadores.

Em suma, o trabalho infantil, seja em razão de trabalho abaixo da idade

mínima ou realizado em condição por lei proibida, configura verdadeiro contrato de trabalho nulo, mas sua nulidade só produzirá efeitos após a declaração pelo Estado-juiz, fazendo jus a criança ou o adolescente aos mesmos direitos que um trabalhador adulto teria se estivesse nas mesmas condições. Porém, após a declaração de nulidade, não só o juiz, mas a família e o Poder Público (especialmente o Ministério Público do Trabalho) também devem agir para cessar a violação dos direitos do sujeito.

4. O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES: análise de casos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho

Ao Poder Judiciário, como um todo, cabe o papel de aplicação do ordenamento jurídico, bem como de intérprete da legislação, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, órgão responsável por guardar e interpretar a Constituição Federal, e do Tribunal Superior do Trabalho, responsável por guardar e interpretar legislação trabalhista.

Em matéria de trabalho infantil, as Cortes Superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, já precisaram analisar o tema em estudo sob as mais diversas óticas, merecendo destaque para as áreas de Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

Observa-se que as demandas envolviam questões relativas ao reconhecimento de vínculo empregatício, à caracterização de dano moral coletivo oriundo da exploração do trabalho do sujeito de direitos, assim como ao reconhecimento de efeitos previdenciários originados do trabalho precoce, a exemplo da concessão de auxílio maternidade, auxílio-doença-acidentário e o próprio cômputo do tempo trabalhado para fins de aposentadoria.

Desta forma, no presente tópico analisam-se os principais julgados das Cortes Superiores relativos ao trabalho infantil, em especial aos considerados mais relevantes em termos de inovação e pertinência com o assunto, bem como aqueles que já foram objetos de pacificação pelos Tribunais por meio de súmulas e de outras formas uniformização da jurisprudência.

Também merece destaque o papel do Poder Judiciário, enquanto intérprete da legislação, na prevenção e no combate ao trabalho infantil, em especial aos órgãos da

Justiça Especializada do Trabalho, ramo do Judiciário competente para julgar as questões relativas às relações de trabalho.

Sabe-se, também, que o Poder Judiciário sofre limitações em sua atuação por não ser o detentor do orçamento estatal, o que lhe impede de criar políticas econômicas e sociais que reduzam os índices mencionados, tampouco possui o poder de criar normas ou mesmo fiscalizar a execução daqueles primeiros serviços.

Sobre os referidos desafios à atuação do Poder Judiciário, Arruda (2008, p. 79) esclarece:

Entre os diversos obstáculos à atuação do Judiciário, deve-se ressaltar o fato deste Poder não gerir o orçamento estatal, além da ausência de competência funcional e representatividade política para definir políticas públicas, por ser contrário ao princípio constitucional democrático, cabe, contudo, ao Judiciário, decidir sobre quais os direitos que as pessoas têm sob uma dada órbita constitucional [...].

Posto isso, questiona-se sobre de que forma o Poder Judiciário, dentro de sua função típica de julgar, pode contribuir para o combate a exploração do trabalho infantil?

De uma forma geral, o Judiciário pode atuar de duas grandes maneiras no combate à exploração do trabalho infantil, quais sejam: interna e externamente.

Internamente, este Poder pode atuar no sentido de mudar a sua própria estrutura funcional, ao exemplo da formação de servidores e magistrados sobre temáticas envolvendo os direitos das crianças e dos adolescentes, priorizar as demandas em que as vítimas sejam menores de dezoito anos, a criação de normas que estabelecem protocolos próprios de julgamentos envolvendo tais sujeitos etc. Já a atuação externa diz respeito a um fazer do Judiciário para a sociedade como um todo, como é o caso da promoção de campanhas relativas aos direitos das crianças, uma maior publicização das decisões envolvendo a garantia de direitos destes que são considerados como prioridades absolutas, etc.

Mencione-se, ainda, que o Judiciário deve atuar de forma conjunta com o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes (SGDCA), inclusive na promoção de políticas de acesso à justiça e de proteção às ameaças ou violações de direitos daqueles que são considerados como prioridades absolutas.

Assim, o Poder Judiciário é convocado a ser agente de transformação social. Neste contexto, ao decretar a nulidade do contrato de trabalho de uma criança ou adolescente, também deve determinar que o empregador se abstenha de recontratá-la, bem como de

contratar outras crianças e adolescentes para executar trabalhos proibidos em seu estabelecimento, como forma de prevenir novas explorações.

Também podem ocorrer casos em que o trabalhador apenas aciona o Judiciário após a sua maioridade, seja por questões de capacidade, de informação ou outro fator que o impedia de reclamar na menoridade. Não obstante, a ação trabalhista proposta na fase adulta busca reparar a injusta violação de direitos ocorrida na infância ou na adolescência do reclamante. Assim sendo, a resposta do Poder Judiciário não deve ser no sentido de cessar a violação, mas de reparar os danos ou mesmo declarar – como são os casos de reconhecimento do contrato de trabalho para fins estritamente previdenciários.

Mais especificamente no que tange ao ramo Especializado trabalhista, Marcos Neves Fava (2015, 145-148) defende que a Justiça do Trabalho pode atuar de duas formas no combate ao trabalho precoce (endógena e exógena).

Naquela primeira, o Judiciário Trabalhista deve, segundo o autor: I) lutar pela consolidação da competência para autorizações de trabalho infantil, tendo sempre em vista que se trata exclusivamente de trabalho artístico infantil, mediante alvará clausulado e estrita fiscalização; II) buscar estreitar as relações com a Justiça da Infância e da Juventude, com o intuito de resolver problemas que estão fora da competência da Justiça Especializada; III) construir uma jurisprudência clara e firme de severa punição para a exploração do trabalho infantil; e IV) atuar firmemente na repreensão das fraudes nos contratos de estágio e aprendizagem profissional.

Na atuação exógena, Fava (2015, p. 147-148) destaca que a Justiça do Trabalho deve: a) engajar-se para educar a comunidade, dispondo-se a participar de programas de cidadania, palestras, encontros, debates etc; b) disseminar informação de combate ao trabalho precoce por meio de campanhas, cartilhas, folhetos etc; c) incluir-se nos organismos não governamentais de combate ao labor infantil; d) articular-se com organismos de solução de problemas que ultrapassam os que envolvem o trabalho em si; e e) promova e estimule o desenvolvimento de contratos de aprendizagem institucionais.

Verificadas, portanto, as possibilidades de atuação do Poder Judiciário no combate ao trabalho infantil, cabe analisar, inicialmente, o reconhecimento do vínculo de emprego e os direitos trabalhistas oriundos da relação viciada pelos Tribunais, visto que, sendo o trabalho infantil uma violação às normas proibitivas do trabalho de crianças e

adolescentes ou uma desvirtuação delas, o negócio jurídico que se originou daquela relação jurídica resulta em um contrato de trabalho nulo por ausência de capacidade laboral.

Em razão do princípio da irretroatividade das nulidades trabalhistas, anteriormente mencionado, existe uma verdadeira produção de efeitos para fins de reconhecimento de Direitos Trabalhistas. Neste mesmo sentido é o enunciado n.º. 19 da 1ª jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, ao destacar que se devem reconhecer os direitos dos menores de dezoito anos em situação de trabalho proibido como se nesta condição não estivessem (TST, 2015).

Neste sentido tem sido a quase totalidade das decisões relativas ao reconhecimento de vínculo de emprego envolvendo crianças e adolescentes que chegam à Corte Superior Trabalhista, que, ao verificar a existência dos requisitos do vínculo empregatício, concede eficácia plena ao contrato de trabalho e posteriormente à declaração de sua nulidade, resguardando, *in casu*, o rol de direitos dali adquiridos, a exemplo do Recurso de Revista n.º 131300-42.2008.5.15.004130 (TST - 1ª Turma, Rel. Des. Conv. Marcelo Pertence, julgado em 28.09.2016), em que nega o conhecimento do Recurso de Revista, manteve a decisão do TRT da 15ª Região que reconheceu o vínculo de emprego de jovem que iniciou os trabalhos na carvoaria aos quatorze anos de idade e ali permaneceu até os dezoito anos, bem como manteve a condenação no pagamento de adicional de insalubridade e indenização para reparação dos danos morais.

Além do reconhecimento das verbas trabalhistas - contratuais e rescisórias -, os Tribunais Trabalhistas brasileiros vêm reconhecendo a existência de efeitos reflexos da exploração do trabalho de crianças, a exemplo dos danos morais e materiais. Quanto aos danos morais, existe jurisprudência reconhecendo tanto danos morais individuais quanto coletivos pela prática de exploração do trabalho infantil.

Como se observa, o trabalho infantil é uma violação que fere direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, roubando-lhes o precioso tempo de sua fase peculiar de desenvolvimento, que deveria ser destinado ao aprendizado, ao lazer, à ludicidade, qual seja a infância, impondo a este mesmo sujeito o seu amadurecimento compulsório e precoce por meio do trabalho.

Além disso, deve-se mencionar que o exercício do trabalho infantil expõe o sujeito a diversos riscos à saúde e à segurança, que por vezes ocasiona doenças ocupacionais

ou mesmo acidentes de trabalho, gerando sequelas e incapacidades para o resto de sua vida, expondo-os, ainda, a situações de assédios e violências, que prejudicam o seu desenvolvimento saudável.

Observa-se, todavia, que a exploração, por si, afeta não apenas a própria vítima, mas toda a sociedade, pois, ao impedir que uma criança ou um adolescente se desenvolva de forma plena, a exploração afeta a perspectiva de futuro do sujeito e da própria, e conseqüentemente da comunidade a qual pertence, da mesma forma que atrasa o desenvolvimento social, perpetuando a pobreza nas camadas mais desfavorecidas da sociedade.

Evidente, portanto, que a conduta de explorar crianças e adolescentes, prejudicando o seu desenvolvimento educacional, social e psíquico, roubando período fundamental de suas infâncias, não afeta apenas o sujeito explorado, mas a toda sociedade, pois impede o pleno desenvolvimento coletivo, e fere direitos humanos e aqueles de ordem social.

Há diversos julgados do Tribunal Superior do Trabalho que reconhecem a existência de dano moral coletivo ocasionado pela exploração do trabalho de uma única criança ou adolescente, a exemplo do RR 64100-69.2009.5.05.0038 (TST - 5ª Turma, Rel. Min. José Lavenhagen, julgado em 15/03/2017), em que a 5ª Turma do TST reconheceu a existência de dano moral coletivo pela exploração do trabalho doméstico análogo à escravidão de uma menina, que permaneceu por mais de dez anos nestas condições.

Outro caso importante do TST envolvendo danos coletivos decorrentes do trabalho infantil foi o julgamento, pela 1ª Turma do TST, do AIRR 182400-69-2007.5.13.002734 (TST - 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Scheuermann, julgado em 20/04/2016), que reconheceu a existência de dano moral coletivo contra partícipes de rede de exploração sexual de meninas com sede na cidade de Sapé (PB), bem como declarou a responsabilidade solidária entre os exploradores sexuais pelo pagamento da indenização estabelecida.

Destaque-se, ainda, o caso emblemático de dano coletivo oriundo da exploração do trabalho infantil que chegou à apreciação do TST foi o Recurso de Revista 24062-83-2018.5.24.000135 (TST - 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/04/2023), oriundo de uma Ação Civil Pública ajuizada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região contra um lava-jato de Campo Grande (MS) e o seu sócio, em razão

da morte de um adolescente de dezessete anos que laborava no local e faleceu em decorrência de uma suposta brincadeira feita pelo proprietário do estabelecimento.

Recentemente, o TST (RR-10777-62.2015.5.15.0006, 2ª Turma, Rel. Min. Helena Mallmann, DEJT 28/04/2023), deu provimento aos recursos do Ministério Público do Trabalho e manteve o acórdão do TRT da 15ª Região que condenou duas empresas ao pagamento de danos coletivos pela utilização da mão de obra infanto-juvenil nos serviços de panfletagem, bem como aumentou o quantum indenizatório a ser suportado pela rés.

Além dos danos coletivos, há Tribunais Regionais Trabalhistas que vão além e reconhecem o próprio exercício de trabalho infantil como causa de dano presumido, prescindindo, assim, a comprovação de dor, humilhação, sofrimento, pois compreendem que a prática do labor precoce, por si, presume a situação de dano na vida e no desenvolvimento do sujeito de direitos.

Dentre as vanguardas nesse sentido podemos citar o Recurso Ordinário nº 0000354-54.2012.5.03.0015, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de 2013, que reconheceu o trabalho infantil como espécie de dano *in re ipsa* (da própria coisa, ou seja, presumido), desnecessitando, assim, a comprovação de quaisquer dos efeitos, visto que, — demonstrado que a trabalhadora exercia atividade insalubre, especialmente em se tratando de pessoa em desenvolvimento (adolescente de 16 anos) [...] o dano moral é evidente e decorre diretamente do ato ilícito à guisa de presunção natural (dano *in re ipsa*) (Brasil, 2013).

Outro ponto que merece atenção, quando da análise dos malefícios causado pelo trabalho infantil na vida do sujeito de direitos, sem dúvidas, é o risco relacionado aos acidentes de trabalho e às doenças ocupacionais.

Levantamento feito pelos pesquisadores Élide Azevedo Hennington e Flávio Astolpho Vieira Souto Rezende, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), constatou que, entre os anos de 2011 e 2020, o Brasil registrou cerca de 24.909 acidentes de trabalho e 466 mortes de crianças e adolescentes em situações relacionadas ao trabalho (Hennington e Rezende, 2023, p. 4).

Referidos dados, além dos grandes casos de subnotificações destes acidentes no Brasil, apenas reforçam que as crianças e os adolescentes, quando no exercício do trabalho infantil, são mais suscetíveis aos acidentes de trabalho, às doenças ocupacionais e às doenças do trabalho, que se originam do labor precoce executado.

Muito se discute se crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil teriam direito a garantias previdenciárias em razão da precariedade da situação contratual em que se encontrava, visto que, conforme abordado, sendo nulo o contrato de trabalho, deve-se reconhecer todos os direitos originados antes da referida declaração - desde que não haja prejuízo à criança ou ao adolescente.

Os Tribunais brasileiros já apreciaram demandas que versavam sobre a possibilidade de conceder o referido auxílio a menores de dezoito anos de idade que, quando em situação de trabalhos irregulares, forem vítimas de acidente de trabalho.

No âmbito do STF, existem decisões neste sentido ainda sob a vigência da Constituição Federal de 1967, conforme se observa nos acórdãos do AgRAI 105.79438 (2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86) e no Recurso Extraordinário nº 104.65439 (2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86). Em ambos os casos, a 2ª Turma do STF concedeu auxílio-doença acidentário a pessoas menores de doze anos, então idade mínima para o trabalho, que sofreram acidentes de trabalho.

Tratam-se de julgados vanguardistas relativos ao entendimento de que as normas restritivas do trabalho precoce, dado seu caráter tuitivo, não podem ser interpretadas em desfavor das crianças e dos adolescentes que se encontram nestas situações.

O STJ, por seu turno, também há muito já decide pela extensão dos direitos previdenciários à criança que inicia o labor antes da idade permitida, a exemplo do REsp 331.568/RS40 (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 23.10.2001), que, em 2001, reconheceu o período trabalhado antes da idade mínima de doze anos prevista na Constituição de 1967 para integralizar o cômputo do tempo de contribuição previdenciária de um trabalhador rurícola.

Desta forma, asseverando a tese defendida por Dutra (2007, p. 132), as legislações previdenciárias, especialmente a Lei nº. 8.213, de 1991, que trata dos planos de benefício da previdência social, e o Decreto nº. 3.048, de 1999, que aprova o regulamento da previdência social brasileira, “...devem ser revisadas, objetivando incluir todos os trabalhadores brasileiros, sem qualquer exceção, entre os beneficiários das prestações relativas a acidente de trabalho infantil...” (Dutra, 2007, p. 132).

Preenchendo, portanto, a criança ou o adolescente os mesmos requisitos que a legislação estabelece aos beneficiários adultos, faz jus a perceber esse auxílio, sob pena de

afronta ao princípio constitucional da prioridade absoluta e da proteção integral dos sujeitos de direitos.

Além dos auxílios acidente e maternidade, que possuem natureza previdenciária, verifica-se, no âmbito das Cortes Superiores, a existência de debate sobre a possibilidade de se aplicar o tempo de labor irregular por crianças e adolescentes para fins de concessão de aposentadoria. Apesar desse debate não ser recente nos Tribunais, ainda que com a evolução jurisprudencial sobre assunto, não houve qualquer jurisprudência vinculante sobre o tema, razão porque reiteradamente volta à tona este debate nos referidos órgãos.

O Supremo Tribunal Federal, repetidamente, julgou demandas em que se questionava a aplicação das garantias previdenciárias a essas pessoas, sob argumento de uma possível afronta ao positivado no artigo 7º, XXXIII, da CF/88, que veda determinadas formas de trabalho desenvolvidas por menores de dezoito anos.

Decisão importante da Corte Suprema relativa ao tema foi o julgamento, em 2004, do Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS 44 (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2004), em que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) visava desconstituir decisão da 3ª turma do STJ, que reconheceu o cômputo do tempo para fins de aposentadoria, alegando que o entendimento do STJ violava os artigos 5º, XXXVI e 87 da Constituição Federal. Todavia, o STF entendeu que o julgado do STJ encontrava-se em consonância com a sua própria jurisprudência, reforçando o seu entendimento.

Posteriormente, em 2019, o Ministro Gilmar Mendes ratificou o posicionamento feito na sua decisão de 2004, invocando os mesmos precedentes, ao conceder o saláriomaternidade a adolescente indígena com idade inferior a dezesseis anos, reiterando que "...a norma que busca impedir o trabalho por menores não pode ser interpretada de modo a para negar acesso a um direito que protege mulheres gestantes" (RE 1.086.351/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/04/2019).

Ainda no âmbito do STF, tem-se os acórdãos dos RE 1.146.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 1.140.879/SC, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 953.372/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 920.290/RS, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 920.686, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 476.950-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 502.246/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; e RE 633.797/SP, Rel. Min. Luiz Fux.

Outros Tribunais também vêm seguindo o mesmo entendimento do Supremo, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O STJ decide pela extensão dos direitos previstos na Lei nº 8.213/91 para criança vítima de acidente de trabalho. Ademais, a decisão da 1ª turma do STJ nos autos do AgInt no AREsp 956.558/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Filho, julgado em 02/06/2020), enfatizou que não se deve estabelecer uma idade mínima para estes casos, visto que o julgador deverá analisar caso a caso (STJ, 2020).

Em mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais, que no pedido de uniformização de interpretação de Lei nº 10.259, de 2001, firmou no Tema 219/TNU a tese de que “é possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino” (Brasil, 2022).

A fixação desse tema foi de fundamental importância visto que, em algumas Turmas Regionais, o reconhecimento do Direito Previdenciário era obstado em razão do entendimento de que o trabalho prestado por criança ou por adolescente teria caráter de complementariedade, e não de indispensabilidade, como é possível observar nos acórdãos dos processos nº 5003316-78.2020.4.04.7115 (4ª Turma Recursal do RS, Relator Gerson Godinho da Costa, julgado em 06.12.2021) e 5001356-23.2020.4.04.7007 (TRF4, Turma Regional Suplementar do PR, Rel. Luiz Fernando Wowk, julgado em 15.12.2021), que negaram o reconhecimento do tempo de serviço na infância para fins de aposentadoria. Referidos entendimentos mostram-se desconexos e incompatíveis com a realidade, porque contrariam a própria lógica da economia familiar.

Outro tema que se demonstra fundamental ao se analisar as jurisprudências relativas ao trabalho infantil é a discussão sobre a competência da Justiça Especializada do Trabalho para julgar as ações de obrigação de fazer em face do Poder Público que visam a implementação de políticas públicas de prevenção e de erradicação do trabalho precoce.

Discutia-se muito se as causas relativas às políticas públicas de combate ao trabalho infantil estariam incluídas dentre as relações de trabalho que possibilitaria trazer essas lides para o campo de competência da Justiça do Trabalho previsto no artigo 114 da

Constituição, pois não se estaria, diretamente, visando reconhecer a relação jurídica ou os diretos trabalhistas, mas buscando que o Estado faça ações em prol das crianças.

O assunto chegou à apreciação da Corte Superior trabalhista por meio de diversos processos, em que parte das Turmas reconhecia a competência da Justiça do Trabalho para apreciar tais demandas, enquanto outras, ao exemplo das 4ª e 5ª Turmas, entendiam que este não seria o ramo do Judiciário competente para julgar as referidas demandas.

Essas Turmas entendiam que aludida competência não estaria inserida no rol constitucional de competências da Justiça do Trabalho, vez que não se tratavam de relação de trabalho, muito menos de emprego, sustentando que “... a Justiça do Trabalho não tem competência para impor a obrigação de produzir leis nem de adicionar rubrica orçamentária, eis que essas são questões estranhas à relação de trabalho (e de relação de trabalho esta ação não cuida)” (TST, 2013 e 2017), bem como, na visão das Turmas, tratava-se de afronta à separação dos Poderes esculpida no artigo 2º da CRFB/88.

Coube então à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, colegiado responsável por unificar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, pacificar o tema ao reunir para julgamento os E-RR-44-21.2013.5.06.0018 e E-RR24325-63.2014.5.24.0096, que versavam sobre o mesmo assunto, em que o Ministério Público do Trabalho pleiteava a condenação de Municípios em obrigações de fazer consistente em implementar políticas sociais públicas de combate ao trabalho infantil e de promoção da aprendizagem profissional.

Destaque-se que a mesma SDI-1, pouco tempo antes, já havia julgado dois processos em que reconhecia a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apreciar as referidas demandas, quais sejam o E-RR-44-64.2013.5.09.0009 (SDI-1, Redator Ministro Alberto Luiz Bresciani, DEJT 18/12/2020) e E-RR-589-86.2011.5.23.0051 (SDI-1, Redator Ministro Alberto Luiz Bresciani, DEJT 26/03/2021), sendo que parte das Turmas vinha decidindo em sentido contrário.

Com o reconhecimento da competência mencionada, a Justiça do Trabalho tornase alinhada fundamental à erradicação do trabalho infantil, pois, havendo omissão do Poder Público de cumprir com o seu papel constitucional de combater a exploração do trabalho infantil, o Ministério Público do Trabalho ou qualquer outro agente social legitimado

para tanto poderá acionar o Judiciário Trabalhista pleiteando a efetivação do Direito Fundamental ao não trabalho de crianças contido no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O arcabouço normativo brasileiro evoluiu consideravelmente no sentido de positivação dos direitos das crianças, partido de nenhuma previsão sobre direitos das crianças na primeira Constituição, de 1824, ao reconhecimento de direitos e prioridade absoluta na Constituição de 1988. No mesmo sentido o combate ao trabalho infantil foi positivado pelo constituinte originário ao elevar a idade mínima laboral e fixou o dever do Poder Público, da sociedade e da família para garantir os direitos de crianças e dos adolescentes, além de colocá-los à salvo de explorações, inclusive no trabalho (Brasil, 1988).

Ademais, observa-se que os trabalhos irregulares desenvolvidos por menores de dezoito anos produzem diversas consequências jurídicas, visto que se trata, em regra, de um contrato de trabalho celebrado por incapaz, tanto no âmbito civil quanto laboral, bem como um trabalho essencialmente proibido.

Destaca-se, a possibilidade de o Poder Judiciário atuar no combate ao trabalho precoce, de forma endógena (internamente) e exógena (externamente), sendo aquela primeira relativa as ações do Judiciário para si, enquanto esta segunda diz respeito às ações dela para a sociedade, como são os casos das próprias sentenças que extinguem a exploração ou que declara o vínculo de emprego e da promoção de campanhas públicas relativas ao tema.

A bem da verdade, os Tribunais Superiores, ao apreciarem demandas relativas ao trabalho infantil, reconheceram a reverberação de seus efeitos nas esferas trabalhista e previdenciária, garantindo os direitos oriundos da relação jurídica viciada e determinando o afastamento de criança ou adolescente do exercício do trabalho que lhe prejudique social, física ou moralmente.

No âmbito do TST, há julgados reconhecendo o direito às verbas contratuais e rescisórias oriundo das mencionadas relações jurídicas, que condenam os empregadores ao pagamento de salários, férias, 13º salário, FGTS não depositados, dentre outras, bem como condenado na obrigação de fazer constante em assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente, aplicando o princípio da irretroatividade das nulidades.

Sustenta-se, ainda, a necessidade de se reconhecer o princípio da hiperproteção no âmbito trabalhista, como forma de reduzir a agravada assimetria existente entre crianças e adolescentes no mundo do trabalho, assim como outros segmentos de vulneráveis, e os seus empregadores ou tomadores de serviço, ou mesmo quando comparados aos trabalhadores adultos.

Conclui-se que os Tribunais Superiores brasileiros, no âmbito de suas competências, ao julgarem demandas relativas ao trabalho precoce aplicam os princípios Constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral, assim como o princípio convencional do superior interesse da criança, em razão da condição peculiar de desenvolvimento que estas vivenciam, reconhecendo os efeitos do contrato de trabalho quando se evidenciarem os requisitos previstos na legislação trabalhista.

Por fim, para a superação do quadro de exploração laboral infanto-juvenil no Brasil, acredita-se que o Poder Judiciário pode ser sujeito ativo nesse sentido, podendo instituir políticas públicas judiciárias, dentre as quais se destaca: I) a criação de um protocolo para julgamento com perspectiva da infância nos diversos âmbitos do Judiciário, principalmente da Justiça do Trabalho, em relação aos casos que versem sobre trabalho infantil; II) a implementação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência no âmbito da Justiça do Trabalho; III) a exigência, nos concursos para ingresso na magistratura (federal, trabalhista e estadual), de conhecimentos relativos à matéria de Direito da Criança e do Adolescente; e IV) a prioridade de tramitação de processos de que tratem de interesses das crianças e dos adolescentes, em especial daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

O Sistema de Justiça pode ser efetivo aliado no combate ao trabalho infantil, principalmente no que tange à cessação da violação e da própria reparação jurídica do ilícito laboral, ao impor aos exploradores o dever de indenizar pelas verbas trabalhistas e outras delas decorrentes, permitindo-nos concluir que, não obstante a regra proibitiva do artigo 7º, XXXIII, da CF/88, crianças e adolescentes em situação de trabalho precoce têm direitos trabalhistas oriundos desta situação, com vistas a reparar-lhes pela exploração sofrida, bem como para garantir-lhes a plenitude da dignidade e de direitos, ao substituir a histórica subalternidade pelo horizonte da inclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. **A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO: as decisões do TST e TRT do Maranhão e sua relação com a terceirização e flexibilização do trabalho** 2008. 138 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2008.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância**. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.). Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010. p. 34-44. TST 331:342.7 D575.

CARVALHO, Margaret Matos de. **A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como uma das piores formas de trabalho infantil**. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILLAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. COORDINFÂNCIA: 20 ANOS DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2020.607 p. : il. Acesso em: 6 de mar. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 23ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CAVALCANTE, Otávio Bruno da Silva Ferreira; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **O açaí na Amazônia e o trabalho infantil : Diálogo intercultural, hipervulnerabilidade e desenvolvimento regional** / Otávio Bruno da Silva Ferreira, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2020. 192 p.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Artístico Infantil: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2011.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A realidade do trabalho educativo no Brasil**. Revista de informação legislativa: v. 42, n. 167 (jul./set. 2005). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496899>. Acesso em: 09 de jan. 2024.

CUNHA, Felipe Caetano da; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **A participação política e social de crianças e adolescentes no combate ao trabalho infantil**. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILLAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. COORDINFÂNCIA: 20 ANOS DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2020.607 p. : il. Acesso em: 12 de jan. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. LTr- São Paulo: 2001, p. 23.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** - Maurício Godinho Delgado. - 18. Ed.- São Paulo : LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1 / Maria Helena Diniz. – 40. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sóciojurídicos**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 117-131.

DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas domésticas, infâncias destruídas: legislação e realidade social/** Maria Zuila Lima Dutra. – São Paulo: LTr, 2007.

FAGUNDES, Maurício Krepsky; CASTRO, Rafael Lopes de. **Trabalho escravo infantil: invisibilidade e a realidade brasileira**.

FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Infantil e a Justiça do Trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 81, no 1, jan/mar 2015. FURTADO, Emmanuel Teófilo. Preconceito no trabalho e a discriminação por idade. São Paulo: LTr, 2004.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho** / Gustavo Filipe Barbosa Garcia - 9. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 1160 p.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho** / Gustavo Filipe Barbosa Garcia. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 1368 p.

HENNINGTON, Élide Azevedo; REZENDE, Flávio Astolpho Vieira Souto. **Perfil dos acidentes de trabalho com crianças e adolescentes no Brasil, de 2011 a 2020**. 2023. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, ISSN: 2317-6369 (online). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/NCXYxcPDjB97ndZWptzRv4S/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 mar. 2024.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da cidadania e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

IBGE. **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 12 de jan. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 14. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. EPUB 1.032 p.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A integração, o meio ambiente e a democracia na América do sul: o significado do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da democracia participativa para a construção da UNASUL**. 2016. 403 f. Tese

(Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **O reconhecimento da hipervulnerabilidade como mecanismo de equilíbrio negocial no Direito do Consumidor**. In: Everton das Neves Gonçalves; Maria Claudia da S. Antunes de Souza; Mariana Ribeiro Santiago; Claudia Lima Marques. (Org.). Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo. 01ed. Florianópolis: CONPEDI, 2018, v. 01, p. 297-314.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA AO NÃO TRABALHO**. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILLAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. COORDINFÂNCIA: 20 ANOS DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2020. 607 p. : il. Acesso em: 20 de fev. 2024.

MINAYO-GOMEZ, C. e MEIRELLES, Z.V. **Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva** Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 13(Supl. 2):135-140, 1997.

MIRANDA, Humberto Silva. A FEBEM, O CÓDIGO DE MENORES E A “PEDAGOGIA DO TRABALHO” (PERNAMBUCO, 1964-1985). Disponível em: 25316- Texto do artigo-72902-1-10-20160504 (1).pdf. Acesso em: 25 de jan. 2024.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. MORR, Maria Lúcia Barros. Ser mãe: a escrava em face do aborto e do infanticídio. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18594/20657>. Acesso em: 10 de jan. 2024.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império: Nabuco de Araújo : sua vida, suas opiniões, sua época por seu filho Joaquim Nabuco. Tomo Terceiro (1866-1878)** Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899.

NASCIMENTO, Edmilson; COSTA, Renilda. **Indígenas e Trabalho Infantil: da fronteira étnico-cultural à perspectiva de uma ação institucional diferenciada no Brasil**. Journal Law - Jacarezinho - PR, Brasil, n. 2, p. 129-158. Disponível em: <https://docplayer.com.br/17896400-Indigenas-e-trabalho-infantil-da-fronteira-etnicoculturala-perspectiva-de-uma-acao-institucional-diferenciada-no-brasil.html>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. Organizadores. **Criança, adolescente e trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 218.

OLIVEIRA, Oris de. **TRABALHO INFANTIL**. Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta. Ano V, Nº 9. 2004. Acesso em: 29 de mar. 2024.

OLIVEIRA, Oris de. **TRABALHO E PROFISSIONALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE**. São Paulo : LTR, 2009.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores no Brasil**. In: PRIORE, Mary Del. Histórias das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2004.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.376-406.

SANTOS, Elisiane. **Crianças invisíveis: trabalho infantil nas ruas e racismo no Brasil** / Elisiane dos Santos. 1.ed. – Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2020.

SANTOS, Elisiane. **Trabalho Infantil nas ruas e racismo estrutural: Desafios na atuação do Ministério Público do Trabalho**. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILLARLOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. COORDINFÂNCIA: 20 ANOS DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2020.607 p. : il. Acesso em: 02 de fev. 2024.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 233. SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

SINAIT. **Auditores-Fiscais do Trabalho afastaram 2.564 crianças e adolescentes do trabalho infantil em 2023**. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/21620/auditoresfiscais-do-trabalho-afastaram-2564-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-em-2023>. Acesso em: 04 de abr. 2024.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições do direito do Trabalho**. 21. Ed. São Paulo: LTr, 2003.